



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## PARECER SEI Nº 2172/2022/ME

### Documento público. Ausência de sigilo.

Consulta proveniente da RFB. Nota Cosit/Sutri/RFB nº 540, de 2021. Item 1.8.2.1. do SAJ – Legalidade do procedimento e impossibilidade de cancelamento do registro em caso de alienação do bem arrolado. Parecer SEI nº 17483/2021/ME. Considerações apresentadas pela consultante. Pleito de reavaliação da inclusão do tema em lista.

Ratificação do entendimento exarado no aludido parecer. Vinculação da atuação da PGFN e da RFB aos estritos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ.

Processo SEI nº 10951.107816/2021-19

### I

1. A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - COSIT/RFB encaminha à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial - PGAJUD, por intermédio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 540, de 24 de novembro de 2021, considerações relativas ao Parecer SEI nº 17483/2021/ME, que se manifestou favoravelmente à inclusão em lista de dispensa de impugnação judicial da matéria inserta no item 1.8.2.1. do Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ (Legalidade do procedimento e impossibilidade de cancelamento do registro em caso de alienação do bem arrolado).

### II

2. A pacificação da jurisprudência no âmbito das duas Turmas do STJ (1ª e 2ª Turmas), rechaçando todos os argumentos de defesa aduzidos pela União, culminou na elaboração do Parecer SEI nº 17483/2021/ME que, ao assentar a inviabilidade de reversão do entendimento sedimentado na Corte Especial em sentido desfavorável ao ente, autorizou, por bem, a inclusão em lista do tema atinente à legalidade do cancelamento da averbação do ato de arrolamento de bens, caso o bem ou o direito seja alienado.

3. A dispensa de atuação judicial foi permitida nos seguintes termos:

"1.8.2. Arrolamento de Bens

1.8.2.1. Legalidade do procedimento e impossibilidade de cancelamento do registro em caso de alienação do bem arrolado

Resumo: O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que a averbação do ato de arrolamento de bens deve ser cancelada, caso o bem seja alienado.

Observação 1: A ratio decidendi extraída da jurisprudência ora analisada abarca as situações envolvendo a alienação de direitos que foram objeto de arrolamento.

Observação 2: A única providência a cargo do devedor, quando pretender dispor de algum bem e/ou direito arrolado, é a comunicação ao Fisco do ato de disposição ex vi do art. 64, §3º, da Lei nº 9.532, de 1997. Não obstante, ainda que a aludida obrigação tenha sido descumprida pelo devedor, o entendimento jurisprudencial acima mantém-se incólume, seja porque, para o STJ, a falta de comunicação não gera a consequência de manutenção da anotação restritiva, seja porque a Corte presume essa comunicação, diante do que estabelecem as diversas Instruções Normativas da RFB que disciplinam o procedimento de arrolamento e diante da proposição de eventual ação judicial.

Observação 3: Nas situações em que esteja caracterizada ou seja possível presumir a ocorrência de alguma espécie de fraude pelo devedor tributário na alienação do bem objeto de arrolamento, incumbe à Fazenda Nacional lançar mão dos meios judiciais adequados para combatê-la, levando-se em conta a situação fática-jurídica posta, seja via requerimento de medida cautelar fiscal, seja pelo ajuizamento de ação própria (fraude contra credores), etc, porém não mais pugnando pela permanência da averbação do arrolamento.

Precedentes: REsp 1.486.861/RS e REsp 1.532.348/SC".

4. Ao final, foi recomendado o envio do Parecer SEI nº 17483/2021/ME à RFB para manifestação prévia em relação à dispensa ora tratada, com a finalidade de atender aos propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, antes de eventual submissão do opinativo ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

5. Instada a se manifestar, a RFB apresentou a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 540, de 2021 que sinalizou a existência de uma única decisão monocrática, proferida nos autos do REsp nº 1.449.056/SC, DJe de 11/12/2014, acolhendo a tese defendida pela União, qual seja: a manutenção da averbação do arrolamento de bens e direitos, mesmo que o Fisco tenha sido comunicado da transferência ao terceiro. Isto posto, o aludido órgão provoca a PGFN a avaliar se o julgamento em questão tem o condão de viabilizar a superação da tese consolidada em oposição aos interesses federais e conseqüentemente a revogação da dispensa.

6. Na seqüência, sugere que *“eventual vinculação da RFB ao entendimento do STJ se restrinja à não manutenção do arrolamento após a alienação do bem, o que não afasta o dever de comunicar a transferência ou a alienação à unidade do órgão fazendário conforme expressamente previsto no § 3º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997”*.

7. Bem delimitados os pontos levantados pela RFB, passa-se a examiná-los.

### III

8. De antemão, cabe ressaltar que a formação de jurisprudência consolidada no STJ, compreendida pela existência de acórdãos de ambas as turmas responsáveis pela resolução de assunto, é fundamento legal, via de regra, para a inclusão do tema pacificado na lista de dispensa de impugnação judicial, consoante se depreende do art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002. Eis o teor da regra autorizativa em comento:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)”.

9. Com efeito, tal dispositivo tem o nobre propósito de fortalecer a política institucional de redução de litigiosidade encampada há tempos pela PGFN e reduzir os valores despendidos com gastos

processuais (condenação em honorários advocatícios, multas, etc) pela União em causas nas quais sabidamente os argumentos federais defensivos foram rechaçados na íntegra pelo Poder Judiciário.

10. No tema sob exame, vale observar que os acórdãos citados no Parecer SEI nº 17483/2021/ME promoveram o debate qualificado da matéria, na medida em que todas as alegações de defesa expendidas pela União, em prol da manutenção do ato de arrolamento nas situações nele referidas, foram devidamente apreciadas e desconsideradas pelo STJ, conforme se infere da leitura integral do opinativo. Aliás, a aludida manifestação cuidou de esclarecer precisamente esse ponto, listando os inúmeros fundamentos defensivos do ente que foram levados ao escrutínio do Poder Judiciário e a respectiva desconstrução pelo STJ. Desta feita, os precedentes em debate, por terem enfrentado integralmente a controvérsia, são dotados de força persuasiva obrigatória a recomendar a sua observância em demandas semelhantes, o que ocasiona uma dificuldade maior para conseguir revertê-los sem a submissão ao Poder Judiciário de algum argumento novo.

11. Ainda, a existência de uma única decisão monocrática isolada, no recurso citado pela RFB, não tem o condão de reverter a jurisprudência ora consolidada na 1ª e na 2ª Turmas do STJ. Explica-se.

12. O Relator do recurso especial citado na nota da RFB, Ministro Herman Benjamin, quando da resolução de outro recurso, a saber o REsp nº 1.486.861/RS, acompanhou o Relator Mauro Campbell, para decidir contrariamente à União, tendo a controvérsia sido solucionada por unanimidade pela 2ª Turma.

13. *In casu*, a mudança de posicionamento do Ministro Herman Benjamin no REsp nº 1.486.861/RS, decidido pela 2ª Turma, acaba, conseqüentemente, esvaziando a importância do quanto restou por ele decidido monocraticamente no REsp nº 1.449.056/SC. Isso porque o princípio do colegiado relega maior peso às decisões proferidas por vários julgadores em detrimento de um pronunciamento singular, no intuito de reforçar o papel dos precedentes no contexto do CPC/2015, que visam a concretizar a coerência e a estabilidade bem como os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

14. Na sequência, cabe pontuar que a RFB não apresentou, em sua manifestação, nenhum argumento novo a ser levado ao Poder Judiciário, no intuito de possibilitar a superação da tese federal, não restando, portanto, no contexto atual, espaço para que esta PGFN continue a insistir nas mesmas alegações sem abrigo no Poder Judiciário.

15. Importa esclarecer também que a inclusão de tema em lista, de forma alguma, implica na modificação da posição jurídica sustentada pela PGFN na defesa judicial da União. Apenas reconhece-se que a interposição de futuros recursos às citadas ações se mostra inútil diante da pacífica jurisprudência dos Tribunais, sem probabilidade nenhuma de êxito. Destarte, a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos visa prestigiar os princípios da economia e da eficiência, ao concluir que a persistência em tese contrária à posição cabalmente pacificada pelos Tribunais Superiores só geraria prejuízo aos cofres públicos e sobrecarregaria o Poder Judiciário e a própria PGFN, já que inexistente por ora qualquer perspectiva de vitória. Nesse diapasão, foi elaborado o Parecer em apreço, como se observa dos excertos abaixo transcritos:

“15. Da leitura dos julgados supratranscritos, é forçoso concluir que a Corte de Cidadania sedimentou sua jurisprudência em prol do cancelamento da averbação do arrolamento de bens, quando regularmente adquirido do devedor tributário pelo terceiro, sobretudo em caso de terceiro de boa fé e de inexistência de prova de irregularidade no negócio jurídico.  
(...)

23. Considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[4], que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional”.

16. Destaca-se, outrossim, que, quando da análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista, além dos argumentos técnicos e jurídicos, são também apreciados os aspectos de oportunidade e de conveniência por esta Procuradoria-Geral.

17. Assim, conservando o Tribunal o mesmo entendimento à época da inclusão do presente tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, esta CRJ manifesta-se pela ratificação do Parecer SEI nº 17483/2021/ME, dado que a decisão monocrática prolatada no REsp nº 1.449.056/SC não tem a aptidão para modificar a jurisprudência sedimentada na espécie, conforme justificado anteriormente, bem como inexistem novos argumentos a serem levados à apreciação do Poder Judiciário.

18. Por conta disso, em respeito aos precedentes firmados pelo STJ, tanto a PGFN quanto a RFB merecem observar o entendimento neles consagrados, curvando-se, assim, à compreensão de que a averbação do ato de arrolamento de bens e direitos deve ser cancelada, quando os mesmos tenham sido alienados, ainda que o devedor não tenha realizado a comunicação do negócio jurídico ao Fisco.

19. Em contrapartida, modificado o entendimento jurisprudencial, esta Coordenação-Geral prontamente retomará a análise quanto à viabilidade de interposição de impugnações judiciais nas ações respectivas.

#### IV

20. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB, para ciência, e ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para subscrição deste Parecer e do Parecer SEI nº 17483/2021/ME, para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A. III, da Lei nº 10.522, de 2002.

21. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**EDIARA DE SOUZA BARRETO**

Coordenadora da Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/03/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 30/03/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/03/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 14/04/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22340499** e o código CRC **79F43280**.



## DESPACHO Nº 179/2022/PGFN-ME

Processo nº 10951.107816/2021-19

**APROVO**, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 17483/2021/ME** (19996263) e o **PARECER SEI Nº 2172/2022/ME** (22340499), os quais concluem o seguinte:

### **PARECER SEI Nº 17483/2021/ME**

24. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN,:

#### **1.8.2. Arrolamento de Bens**

##### **1.8.2.1. Legalidade do procedimento e impossibilidade de cancelamento do registro em caso de alienação do bem arrolado**

**Resumo:** O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que a averbação do ato de arrolamento de bens deve ser cancelada, caso o bem seja alienado.

**Observação 1:** A *ratio decidendi* extraída da jurisprudência ora analisada abarca as situações envolvendo a alienação de direitos que foram objeto de arrolamento.

**Observação 2:** A única providência a cargo do devedor, quando pretender dispor de algum bem e/ou direito arrolado, é a comunicação ao Fisco do ato de disposição *ex vi* do art. 64, §3º, da Lei nº 9.532, de 1997. Não obstante, ainda que a aludida obrigação tenha sido descumprida pelo devedor, o entendimento jurisprudencial acima mantém-se incólume, seja porque, para o STJ, a falta de comunicação não gera a consequência de manutenção da anotação restritiva, seja porque a Corte presume essa comunicação, diante do que estabelecem as diversas Instruções Normativas da RFB que disciplinam o procedimento de arrolamento e diante da proposição de eventual ação judicial.

**Observação 3:** Nas situações em que esteja caracterizada ou seja possível presumir a ocorrência de alguma espécie de fraude pelo devedor tributário na alienação do bem objeto de arrolamento, incumbe à Fazenda Nacional lançar mão dos meios judiciais adequados para combatê-la, levando-se em conta a situação fática-jurídica posta, seja via requerimento de medida cautelar fiscal, seja pelo ajuizamento de ação própria (fraude contra credores), etc, porém não mais pugnando pela permanência da averbação do arrolamento.

**Precedentes:** REsp 1.486.861/RS e REsp 1.532.348/SC.

25. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região, para ciência, e à Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos - CGR, para ciência e manifestação, caso entender necessário, em atenção à observação feita pela consultante[5].

26. Uma vez aprovada a presente manifestação, sugere-se seu encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB, para considerações sobre a matéria, caso repute necessário, tendo em vista que sua atuação ficará vinculada ao entendimento

jurisprudencial aqui mencionado, após a subscrição deste parecer pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

27 Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.8.2.1. do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

### **PARECER SEI Nº 2172/2022/ME**

17. Assim, conservando o Tribunal o mesmo entendimento à época da inclusão do presente tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, esta CRJ manifesta-se pela ratificação do Parecer SEI nº 17483/2021/ME, dado que a decisão monocrática prolatada no REsp nº 1.449.056/SC não tem a aptidão para modificar a jurisprudência sedimentada na espécie, conforme justificado anteriormente, bem como inexistem novos argumentos a serem levados à apreciação do Poder Judiciário.

18. Por conta disso, em respeito aos precedentes firmados pelo STJ, tanto a PGFN quanto a RFB merecem observar o entendimento neles consagrados, curvando-se, assim, à compreensão de que a averbação do ato de arrolamento de bens e direitos deve ser cancelada, quando os mesmos tenham sido alienados, ainda que o devedor não tenha realizado a comunicação do negócio jurídico ao Fisco.

19. Em contrapartida, modificado o entendimento jurisprudencial, esta Coordenação-Geral prontamente retomará a análise quanto à viabilidade de interposição de impugnações judiciais nas ações respectivas.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB, consoante sugerido, e restitua-se à PGAJUD, para as providências de sua alçada.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 19/04/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24098758** e o código CRC **E16F444B**.